



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e IX, da Constituição da República, artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, pelo inciso I do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993, artigos 107 a 114 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e, ainda, com base nos elementos de informação produzidos no **Procedimento Administrativo nº MPPR 0112.21.142-9**;

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição da República estatui que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra o direito fundamental social à saúde (artigo 6º) e dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”* (artigo 196), o qual deve ser *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, bem como executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (artigo 200, inciso I e II, CF/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

CONSIDERANDO que para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluem-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde ações voltadas à vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, além da formulação de políticas afetas a imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde (art. 6º, incs. I e VI, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde a **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – cuja validade e eficácia de seus dispositivos foram prorrogadas pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6625 –, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e, especificamente prevê que as autoridades sanitárias poderão adotar a **vacinação** e outras medidas profiláticas (artigo 3º. Inciso III, alínea “d”);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, na 2ª edição de seu Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, definiu normas com o objetivo de subsidiar as instâncias gestoras na operacionalização do processo atrelado a tais espécies de vacinas, estabelecendo, dentre outras medidas: **i)** definições e indicadores sobre grupos de risco e de elevada vulnerabilidade social, os quais deverem ser vacinados em caráter de prioridade; **ii)** protocolo de vigilância epidemiológica e sanitária de eventos adversos pós-vacinação e **iii)** sistemas de informações, no intuito de acompanhar e monitorar os cidadãos vacinados, bem como de rastreabilidade e controle dos imunobiológicos distribuídos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

CONSIDERANDO que em atenção à competência que lhe é própria, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná editou Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, o qual em simetria ao documento elaborado pelo Ministério da Saúde, previu disposições sobre: **i)** a população alvo para vacinação no atual momento; **ii)** os elementos utilizados para caracterização dos grupos de risco; **iii)** as precauções para a administração das vacinas contra a COVID-19, além de outros aspectos;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Plano de Vacinação contra a COVID-19 do Município de Mato Rico o qual, em consonância com o Plano Federal e Estadual, detalhou como pretende realizar a vacinação de seus munícipes contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a disponibilidade limitada de doses da vacina, tornando imprescindível a priorização de grupos com maior risco para agravamento e óbito, bem como de pessoas em condições de vulnerabilidade e que estas prioridades devem ser rigorosamente respeitadas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que as **decisões dos gestores público durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS;

CONSIDERANDO que, em especial neste período de exceção infelizmente provocado pela pandemia, as decisões da Administração Pública **jamais podem ser compreendidas como de livre discricionariedade ou capazes de**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

restarem alicerçadas em motivação vaga e duvidosa, visto que obrigatoriamente devem estar, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição da República e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificação sanitária de tomada de risco;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Ação de Vacinação contra a COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mato Rico¹, notadamente ao estabelecimento de ordem cronológica de grupos prioritários de pessoas a receberem a vacina imunizante (fls. 10):

Grupos Prioritários	Quantitativo
Pessoas de 60 anos ou mais, Institucionalizadas	04
População Indígena em Terras Indígenas Demarcadas	00
Trabalhadores de Saúde que atuam em Serviços de Saúde	70
Pessoas de 80 anos ou mais	75
Pessoas de 75 a 79 anos	68
Pessoas de 70 a 74 anos	95
Pessoas de 65 a 69 anos	150
Pessoas de 60 a 64 anos	195
Pessoas em Situação de Rua	00
Trabalhadores de Força de Segurança e Salvamento	06
Comorbidades	140
Trabalhadores Educacionais e da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas/Unidades de Acolhimento)	15
Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	00
Pessoas com Deficiência Permanente Severa	06
Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas	00
Caminhoneiros	04
Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário e Ferroviário de Passageiros	02
Trabalhadores de Transporte Aéreo	00
Trabalhadores Portuários	00
População Privada de Liberdade (exceto trabalhadores de saúde e segurança)	00
Trabalhadores do Sistema Prisional	00
TOTAL	830

1 Disponível em: <<https://matorico.pr.gov.br/portal/wp-content/uploads/2021/01/Plano-Municipal-COVID-19-2.pdf>>. Acessado em 28/04/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

CONSIDERANDO que Plano de Ação de Vacinação contra a COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mato Rico, em consonância com o Plano Estadual de Vacinação, especifica a ordem prioritária a receberem a vacina imunizantes para COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou a PORTARIA GM/MS Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, entre outras obrigações elencadas no artigo 2º da Portaria GM/SM 69/2021, compete aos serviços de vacinação, observadas as orientações do Ministério da Saúde, registrar diariamente as informações referentes às vacinas aplicadas contra a COVID-19, no cartão de vacinação do cidadão e nos sistemas de informação definidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o cumprimento do disposto nos referidos documentos (Portaria, Informe Técnico, Nota Informativa e Planos de Vacinação) será fiscalizado pelos órgãos de controle interno e externo competentes, de acordo com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da apuração criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1.ª Promotoria de Justiça de Pitanga, **RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, SR. EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA e À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, SRA. INEZ GONÇALVES DE ABREU** ou a quem lhes substituírem ou sucederem, para que em cumprimento às disposições legais mencionadas e no uso de suas atribuições, adotem todas as providências necessárias a fim de:

1. **ASSEGARAR** que a vacinação contra a COVID-19 observe fiel e rigorosamente a **ordem cronológica dos GRUPOS PRIORITÁRIOS** estabelecida pelo Plano de Ação de Vacinação contra a COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mato Rico e pelo Plano Estadual de Vacinação, observando-se a otimização das doses em respeito aos grupos e subgrupos prioritários, exigindo-se documentação comprovatória nos termos do Plano Estadual de Vacinação e suas atualizações;

2. **ABSTENHAM-SE** de promover eventuais medidas e/ou políticas em desacordo com o Plano de Ação de Vacinação contra a COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mato Rico e com o Plano Estadual de Vacinação, notadamente, em relação à **ordem cronológica dos GRUPOS PRIORITÁRIOS** para o recebimento da vacina imunizante para COVID-19.

3. **ASSEGARAR** que a vacinação contra a COVID-19, seja rigorosamente fiscalizada, inclusive valendo-se, para tanto, de trabalhos de auditoria e de verificações *in loco*, tomando providências no campo administrativo diante de irregularidades/ilícitudes detectadas, com comunicação posterior a este Órgão de Fiscalização a respeito, no intuito da responsabilização cível e/ou criminal do(s) agente(s) envolvido(s);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

4. **ASSEGURAR** que as equipes de saúde envolvidas no armazenamento, distribuição, recepção, organização e aplicação das vacinas recebam e utilizem todos os equipamentos de proteção e materiais necessários ao processo de vacinação, incluindo, máscaras, luvas, aventais, álcool, algodão, dentre outros;

5. **ASSEGURAR** publicidade e transparência a todas as etapas do processo de vacinação contra a COVID-19, valendo-se principalmente de seus canais oficiais para informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir e/ou alertar as pessoas, inclusive quanto à real importância da vacinação e das estratégias que se pretende adotar para tanto;

6. Dê a esta Recomendação Administrativa **plena publicidade**, mediante publicação no sítio eletrônico do Município de Mato Rico e no Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público.

7. Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento desta, **manifestação quanto ao aceite, ou não**, da presente Recomendação Administrativa, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como não acatamento da presente Recomendação.

8. Caso acatada a presente Recomendação Administrativa, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta, informações sobre as providências e medidas adotadas para cumprimento da Recomendação Administrativa, com cópia dos atos praticados em seu cumprimento.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA/PR

apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Por fim, consigna-se que embora a presente Recomendação não possua a força vinculante, o seu não atendimento poderá ensejar a responsabilização do agente político, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Pitanga/PR, data da assinatura digital.

PRISCILA DOS REIS BRAGA

Promotora Substituta